LIDO EM: / /
2º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA PROTOCOLO LEGISLATIVO PROCESSO Nº 2000/2023

> INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE INSTITUA O ESTABELECIMENTO DE ÁREA ESCOLAR DE SEGURANÇA E CIDADANIA NO ENTORNO DAS ESCOLAS PÚBLICAS, DO **MUNICÍPIO** NO ÂMBITO DF PETRÓPOLIS, **CONFORME** ANTEPROJETO A SEGUIR:

O VEREADOR JUNIOR PAIXÃO, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de envio de PROJETO DE LEI que institua o ESTABELECIMENTO DE ÁREA ESCOLAR DE SEGURANÇA E CIDADANIA NO ENTORNO DAS ESCOLAS PÚBLICAS COMO ESPAÇO PRIORITÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, no âmbito do Município de Petrópolis, conforme anteprojeto a seguir:

- "Art. 1º Fica instituída a Área Escolar de Segurança e Cidadania AESC que tem por finalidade assegurar a tranquilidade dos alunos, Profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério, Servidores, Funcionários, Pais e Responsáveis, através de ações ordenadas do Poder Público Municipal de forma a contribuir para a melhor realização dos objetivos das Instituições Educacionais Públicas.
- Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei Entender-se-á por AESC, as ruas, praças e outros espaços públicos situados em um raio de 100 (cem) metros dos limites das escolas públicas.
- Art. 3º A área a que se refere o artigo 2º desta Lei deverá ser indicada por placas, fixadas nas imediações das Escolas Públicas Municipais no limite de 100 (cem) metros a que se refere esta Lei e conterão o texto "Área Escolar de Segurança e Cidadania".
- Art. 4º A O Poder Executivo Municipal, dentro da previsão orçamentária, viabilizará ou executará, na área especificada no art. 2º, desta lei, as seguintes ações:
- I. priorização à manutenção e ampliação de iluminação pública;
- II. pavimentação e manutenção de ruas e estradas municipais;
- III. limpeza pública, e instalação de lixeiras;
- IV. limpeza de terrenos e edificações abandonadas;

V. poda de vegetação; Data do Processo: 05/04/2023 - 14:32:26 Processo: 2000/2023

AROUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO 2023042700320041200 05/04/2023, 15:32 Exibir Impressao n.

VI. implantação e manutenção de abrigos de passageiros, bem como placas indicativas de pontos de parada de ônibus do transporte coletivo;

- VII. fiscalização do comércio existente, em especial o ambulante;
- VIII. pintura dos Prédios Públicos;
- IX. colocação de câmeras de segurança integradas ao Centro Integrado de Operações de Petrópolis CIOP;
- X. aumentar a presença da Guarda Civil Municipal nas regiões e nos horários onde houver o maior fluxo de estudantes e pessoas em torno das escolas públicas.
- Art. 5º Caberá ao Órgão Municipal competente a regulamentação do uso de vias situadas na AESC, impondo fiscalização rigorosa a:
- I. Limites de velocidades;
- II. Sinalização adequada;
- III. Ordenamento e controle de estacionamento e parada;
- IV. Faixas de travessia de pedestre;
- V. Semáforos e redutores de velocidade, quando for o caso.
- Art. 6º O Poder Executivo Municipal, por meio de suas secretarias, poderá promover programas e campanhas desportivas, artísticas e culturais, bem como de combate ao uso de drogas e de conscientização e segurança no trânsito, utilizando-se para tanto, dos espaços públicos situados nas AESCs.
- Art. 7º O Poder Executivo Municipal fará o controle rigoroso da poluição sonora através de fiscalizações sistemáticas na área indicada, especialmente nos horários de funcionamento das escolas.
- Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação, poderá promover, em parceria com a Guarda Municipal, Grupo ou Conselho Gestor das Escolas Públicas Municipais, Conselhos Escolares, Grêmios Estudantis, Associações de Pais e Entidades Organizadas da Sociedade Civil, ações educativas que contribuam com o processo educacional dos alunos e desenvolvimento dos educadores e sua integração junto aos demais setores da sociedade e poder público.

Parágrafo único. Para atingir os objetivos desta lei o Poder Público Municipal poderá estabelecer parcerias, convênios e consórcios, na forma da lei, com outras entidades da administração pública direta e indireta.

- Art. 9 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.
- Art. "10 Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação."

JUSTIFICATIVA

Os Princípios da Proteção Integral e da Absoluta Prioridade à criança e ao adolescente encontra previsão de maneira implícita, na Constituição Federal em seu artigo 227 e de forma explícita ao longo do texto do Estatuto da Criança e do Adolescente.

As notícias de ataques às escolas e creches, no Brasil e no exterior, aumentam e causam a indignação de toda a sociedade.

Data do Documento: 05/04/2023 - 14:17:44 Data do Processo: 05/04/2023 - 14:32:26 Processo: 2000/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO 2023042700320041200

05/04/2023, 15:32 Exibir Impressao n.

A priorização e ampliação de políticas públicas que beneficiam e protegem a criança e o adolescente são prementes.

A presente Indicação Legislativa objetiva contribuir com o Poder Público o cumprimento de seu dever de criar instrumentos que favoreçam a afirmação da escola pública como um ambiente natural de aprendizado e de sociabilidade por meio de ações de promoção, fiscalização e prevenção e construir uma política de defesa da escola como instituição segura e cidadã, viabilizando que o Poder Público Municipal priorize, desenvolva e intensifique as ações e políticas públicas nas AESCs.

Sala das Sessões, 05 de Abril de 2023

JUNIOR PAIXÃO Vereador